

HABEAS CORPUS 2009.01.00.070382-9 – DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO:

A Defensoria Pública da União impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Cândido José Correia Ribeiro, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva.

Alega a impetrante que a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente simplesmente por não tê-lo encontrado, o que foi deferido pela autoridade impetrada em 9 de abril de 2003.

Afirma que a denúncia fora recebida pelo Juízo da 10ª Vara Federal em 25/1/2008, tendo o magistrado designado data para realização dos interrogatórios e ordenado a citação por edital, ratificando a ordem de prisão preventiva. Afirma, ainda, que foi deferido o pedido do Ministério Público Federal de prova antecipada.

Alega que a decretação da prisão preventiva, em virtude de o acusado não ter sido localizado, vai de encontro ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, não sendo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva.

Alega, ainda, que não se trata de prova urgente, motivo pelo qual é desnecessária a produção antecipada da prova testemunhal.

Assim, em razão do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* representados no constrangimento ilegal imposto ao paciente, pleiteia, em liminar, a revogação do decreto prisional, bem como a decisão de antecipação de provas e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Solicitadas informações (fl. 21) que foram prestadas a fls. 24/26, acompanhadas de documentos.

Liminar indeferida a fls. 53/55.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador Regional da República Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, opina pela denegação da ordem (fls. 59/62).

É o relatório.

HABEAS CORPUS 2009.01.00.070382-9 – DISTRITO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator): Busca a impetrante a revogação da prisão preventiva decretada com fulcro no art. 312 do CPP.

Ao prestar as informações, destacou a autoridade impetrada, *verbis*:

Durante a tramitação do referido inquérito, em 09 de abril de 2003, foi deferido pelo MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo Desterro, o pedido de prisão preventiva do ora paciente, ao fundamento de que este abandonou seu emprego no SERPRO assim que se iniciaram as apurações administrativas dos ilícitos em que encontra supostamente envolvido, tendo sido, por conseqüência, demitido em 03 de abril de 2001, e de que se encontrava em local incerto e não sabido desde então, comprometendo a aplicação da lei penal.

Por ocasião do recebimento da denúncia, ocorrido em 25 de janeiro de 2008, o MM. Juiz Federal Substituto Ricardo Augusto Soares Leite ratificou a referida ordem de prisão.

O réu, ora paciente, foi citado por edital e, não tendo comparecido na data designada para o seu interrogatório, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Em 24 de março do corrente ano, atendendo a requisição do Ministério Público Federal, o mesmo Juízo deferiu a produção antecipada de prova quanto ao ora paciente e designou a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa, designando data para audiência de instrução, já que foi afastada a hipótese de absolvição sumária de todos os denunciados. (Fl. 25.)

Ao apreciar a liminar, entendi que:

Da análise das referidas informações, verifica-se que a prisão preventiva do paciente, foragido desde o início das

investigações, em 2001, foi decretada em razão da garantia da aplicação da lei penal, sendo que, na audiência realizada em 04/08/2009, o Juiz a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, postulado pela Defensoria Pública, ao argumento de que “o réu desapareceu do distrito da culpa, de um dia para o autor, abandonando emprego, esposa e mesmo familiares, deixando patente assim a intenção de fugir da justiça e da responsabilidade pelos seus crimes então recém descobertos.”

Ademais, dispõe o artigo 366, do Código de Processo Penal que “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.

Assim sendo, tenho, pois, que permanece a necessidade de prisão para garantia da aplicação da lei penal e a produção antecipada das provas, em face do risco de perecimento, não se mostrando razoável, nesse juízo inicial, o deferimento, in limine, do pedido do impetrante em face do disposto no artigo 366, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.

Ante o exposto, indefiro a liminar postulada, sem prejuízo de exame mais aprofundado das questões ora suscitadas por ocasião do julgamento do mérito do writ. (Fls. 54/55.)

O ilustre representante da Procuradoria Regional da República opina nos seguintes termos, *verbis*:

Verifica-se que o paciente, logo quando percebeu a possibilidade de responder a processo criminal pelos delitos em comento, evadiu-se deliberadamente do distrito da culpa, abandonando emprego e família, quando sequer havia mandado de prisão expedido em seu desfavor. Desde então não foi encontrado nem constituiu advogado para promover sua defesa. Está assim claramente demonstrado o propósito do paciente de dificultar a instrução penal e evitar um eventual cumprimento de pena.

.....

.....

Também não merece reparos a decisão que determinou a produção antecipada de prova testemunhal. Considerando que os fatos ocorreram há vários anos – o Inquérito Policial foi instaurado ainda em 2001 – e que o paciente encontra-se foragido desde

2003 sem previsão de retorno, a antecipação da prova é essencial para preservar a integridade das informações prestadas pelas testemunhas. (Fls. 60 e 61.)

Tem-se, pois, que, de fato, não procedem as alegações da impetrante. Além de o paciente estar dificultando a instrução penal, a antecipação da prova é necessária para evitar seu perecimento, já que os fatos ocorreram entre abril de 1996 e janeiro de 2001. Assim, não há falar em revogação do decreto prisional e da decisão de antecipação de provas.

Com essas considerações, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.